



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090686-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é paciente FABIO CESAR RIBEIRO e Impetrante MARIA EDUARDA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2090686-33.2025.8.26.0000**

Comarca de Guaratinguetá – 1ª Vara

Paciente: Fabio Cesar Ribeiro

Impetrante: Maria Eduarda Barbosa

Impetrado: N/C

Voto nº 29816

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – Inexiste constrangimento ilegal em decisão que decreta a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA – PRETENDIDA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA – NÃO ACOLHIMENTO – Prazos processuais aferidos com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Feito conduzido dentro dos padrões da normalidade. Ordem denegada, com determinação.

Vistos.

Maria Eduarda Barbosa, Advogada inscrita na OAB/SP sob nº 464.882, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Fabio Cesar Ribeiro**, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da decisão que decretou a prisão preventiva, carente de fundamentação, amparada na gravidade abstrata do delito, sem demonstrar em termos concretos a necessidade da decretação da medida. Aduz que não estão preenchidos os requisitos da prisão cautelar e que o corréu Sérgio, em situação jurídica

similar, teve concedida a liberdade provisória. Sustenta ausência de contemporaneidade da prisão, pois o Paciente está preso por fatos ocorridos há 07 anos.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja determinado o relaxamento da prisão do Paciente, expedindo-se alvará de soltura, ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus* e convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 687/688).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 691/694), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 699/706).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, datadas de 30.03.2025, que o Paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 04.12.2018, com decretação de prisão preventiva. Consta que o Paciente foi citado e apresentou resposta à acusação. Depreende-se das informações que foi realizada audiência de instrução e julgamento em 27.08.2019 e, em virtude da necessidade de oitiva de uma testemunha faltante, realizada audiência em continuação em 19.09.2019. Após, o Paciente foi pronunciado, em 26.09.2019, nos termos da denúncia, tendo sido indeferidos os pedidos

de relaxamento da prisão formulados pela Defesa. Consta que a Defesa interpôs recurso, o qual foi negado por este E. Tribunal de Justiça, mantendo-se a decisão de pronúncia, rejeitados, ainda, os embargos de declaração interpostos pela Defesa. A sessão de julgamento foi designada para o dia 22.09.2022, contudo, foi redesignada para julgamento em conjunto com os autos apensados, a pedido da própria Defesa, para 27.02.2025. Em seguida, a sessão do júri foi adiada para 23.04.2026, em razão do volume de sessões do tribunal do júri realizadas na Comarca. Informou, ainda, a MMª Juíza, que a situação processual do Paciente é distinta à do corréu Sérgio, em relação ao qual os autos principais foram desmembrados, eis que sua prisão foi relaxada, a pedido do Ministério Público, após serem constatadas irregularidades durante o processamento, o que não ocorreu em relação ao Paciente (fls. 691/694).

E, *in casu*, verifico que o Juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, o fez de forma fundamentada (fls. 09/11), considerando não somente a gravidade abstrata do delito, mas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, as circunstâncias concretas do caso, bem como as condições pessoais do Paciente, reveladoras da necessidade da decretação da prisão preventiva, atendendo ao disposto no artigo 312 do CPP. ■■■

Com efeito, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, tendo em vista o fato de o Paciente ter supostamente matado a vítima, em concurso de agentes e mediante disparo de arma de fogo, após ter ido ao seu encalço, na garupa de uma motocicleta conduzida por Sérgio, atingindo a vítima por diversas vezes, ao que se evadiu do local, conforme a denúncia (fls.

194/198), os depoimentos das testemunhas (fls. 71/72, 73/74, 75, 76/77 e 78), o laudo necroscópico (fls. 95/99), a decretação da prisão preventiva era mesmo de rigor, para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A propósito: “*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, uma vez que teria matado sua companheira com golpes de faca e, no dia seguinte, praticado novo homicídio contra amiga da primeira vítima, que teria vindo à residência a procura dela. 4. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da*

ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem não conhecida."(HC 368105/ RS - STJ- QUINTA TURMA - Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22/11/2016) – grifos nossos.

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a inexistência de motivo justificador da prisão cautelar, em razão, *in casu*, da ausência dos requisitos autorizadores da liberdade provisória, bem como da insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

A propósito: “Não se pode confundir a existência de motivação simplificada com a ausência de fundamentação, pois o que exige a Carta Magna no inciso IX do seu artigo 93, é que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide (STF - AI 718.629/PB, Rel. Min. Carmem Lucia - DJe, 10/12/2008).

Assim, a decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo Juízo *a quo*, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido: “*EMENTA: HABEAS CORPUS.*

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III - Habeas corpus denegado.” (HC 95-474/SP- STF- PRIMEIRA TURMA- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ- 14-04-2009). grifo nosso

Cumpre ressaltar que primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Nesse sentido já se manifestou o STF: “No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva” (STF - HC 112642 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - j . 26/06/2012 – Dje 10/08/2012).

E, ainda, o STJ: “**HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem denegada”.** (Habeas Corpus nº HC 186369/MG, Ministra Laurita Vaz).

Observo que a prisão preventiva pode ser

decretada a qualquer momento da persecução penal, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Penal, que dispõe que “*Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial*”. Assim, presentes os requisitos legais e a necessidade da medida, como exposto, irrelevante que a prisão preventiva tenha sido decretada alguns anos após os fatos.

Consigne-se, ainda, que a prisão cautelar não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo 5º, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta C. Corte de Justiça: “*LIBERDADE PROVISÓRIA - Direito de aguardar em liberdade o julgamento - Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inc. LVII do art. 5º da CF - Inadmissibilidade - Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incs. LIV e LXI do próprio art. 5º da Carta Magna.*” (TJSP - R44/280).

Insta salientar que, do que consta nos autos, desde a decretação da prisão preventiva do Paciente, não ocorreu nenhuma nulidade, sendo certo que as irregularidades que ensejaram a revogação da prisão preventiva do corréu Sérgio ocorreram em processo distinto, não havendo situação similar em relação ao Paciente, conforme informado pelo Juízo *a quo* (fls. 693).

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se pode cogitar de constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *writ*.

Por fim, a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva não pode ser acolhida, na medida em que, conforme entendimento de nossos tribunais, os prazos legais para a realização dos atos processuais não são absolutos, devendo ser aferidos de acordo com as particularidades do caso concreto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Confira-se:

“HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE E PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312. ADMISSIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL E PLURALIDADE DE RÉUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão de indeferimento de liminar proferida por Tribunal Superior. Entendimento sumulado por esta Corte. 2. O impetrante não demonstrou a excepcionalidade do caso concreto, que poderia conduzir à superação da súmula nº 691 desta Corte e ao conhecimento de ofício de suas alegações. 3. É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. 4. A duração do processo se submete ao princípio da razoabilidade, havendo inúmeros critérios que auxiliam na determinação do excesso. A complexidade da ação penal e a pluralidade de réus podem ser motivos bastantes a uma tramitação processual menos célere que a habitual. 5. Habeas corpus não conhecido”. (STF, HC 104845 /SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 10.08.2010). – grifos nossos.

Ademais, conforme entendimento pacífico em nossos tribunais, para aferir o prazo razoável para o encerramento da instrução processual não basta a simples soma aritmética dos prazos previstos isoladamente.

Nesse sentido: “*PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. SÚMULA 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. (...) 4. Esta Corte sedimentou o entendimento de a alegação de excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que **eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética**. Recorrente pronunciado, fazendo incidir ao caso a Súmula 52 do STJ. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.” (STJ, RHC 62811 / BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, DJe 23/06/2017 – grifos nossos).*

E, *in casu*, verifico que o feito foi conduzido dentro dos padrões de normalidade pelo Juízo *a quo*, tendo a duração da instrução processual se mostrado justificada e compatível com as circunstâncias do caso concreto, uma vez que, conforme as informações prestadas por ele e os documentos juntados, o Paciente foi denunciado, em 05.11.2018, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal, sendo a denúncia recebida em 04.12.2018, tendo o Paciente sido citado e apresentado resposta à acusação. Foi realizada audiência de instrução em 27.08.2019 e, para a realização da oitiva de uma testemunha faltante, realizou-se audiência em continuidade em 19.09.2019, ocasião em que foi encerrada a instrução, sendo proferida a decisão de pronúncia em 26.09.2019. Já em

10.10.2019, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito e, conforme verifíco em consulta aos autos digitais do processo original, tal recurso foi distribuído ao relator em 11.12.2019 (fls. 458) e remetido à D. Procuradoria Geral de Justiça, para apresentação de parecer, em 10.01.2020 (fls. 459), bem como foi julgado em 10.04.2020 (fls. 469/481). Irresignada, a Defesa opôs embargos de declaração do em face do V. Acórdão que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito (fls. 518/526), que foram rejeitados em 15.03.2021 (fls. 528/534). Por fim, a Defesa requereu, em 21.07.2022, a reunificação do feito com os autos 0001896-39.2019.8.26.0220, com a redesignação da sessão do júri que já estava designada para 22.09.2022 (fls. 612/613), o que foi deferido em 22.07.2022 (fls. 614).

Ressalte-se que o Paciente foi pronunciado e o Recurso em Sentido Estrito por ele interposto já foi julgado; que o pedido de reunificação do processo foi apreciado no dia seguinte à formulação, bem como que a designação da sessão do júri para o dia 27.02.2025 foi realizada em 06.10.2023, nos autos apensos nº 0001896-39.2019.8.26.0220, sendo certo que eventual demora não pode ser imputada ao Juízo impetrado, mas, sobretudo, ao recurso interposto pela Defesa e ao pedido de reunificação dos processos.

Nesse contexto, em face da gravidade do delito e das particularidades do caso concreto, não há que se falar em excesso de prazo da prisão cautelar a justificar, por ora, a sua revogação.

Dessa forma, sendo o processo conduzido pela autoridade dita coatora dentro dos padrões da normalidade, não há que se cogitar de constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *writ*.

Por outro lado, tendo em vista que, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrato juntado pela Defesa, de fato, foi determinada a inclusão do processo de origem em pauta da reunião do Tribunal do Júri com a designação da sessão plenária para 23.04.2026 (fls. 29) e que se trata de réu preso por tal processo, determina-se ao Juízo *a quo* que redesigne a sessão plenária para data mais próxima, a fim de evitar prejuízo ao Paciente.

Ante o exposto, denego a ordem, com determinação.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator